



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161414-78.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE CLEMENTE ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.401

APELAÇÃO N° 1161414-78.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 17ª V.C.

APELANTE: JORGE CLEMENTE ALVES (grat.just.)

APELADO: BANCO PAN S.A.

MM. JUÍZA: Luciana Biagio Iaquimia

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)– IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DO AUTOR - DESCABIMENTO – Apresentação pelo banco réu do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi contraído na modalidade de reserva de margem consignável (RMC) - Validação do instrumento contratual, com assinatura digital, contando com hashes, data, hora, IP/terminal e apresentação do documento de identidade, correspondente ao apresentado nos autos - Crédito que foi depositado em conta de titularidade do autor, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, o que afasta, por via de consequência, a pretensão de repetição em débito e indenização por dano moral – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido de restituição de valores e de indenização por danos morais, julgada improcedente, com revogação da tutela de urgência concedida e condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade da justiça a ele concedida (fls. 156/162).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, na qual defende que não solicitou o cartão de crédito consignado e nem autorizado o desconto do RMC de sua folha de pagamento. Aduz que, diante da violação do direito à informação do consumidor, foi induzida a erro, acreditando estar contratando crédito consignado simples. Assere que a Reserva de Margem Consignável é facultativa e não obrigatória. Sustenta que demonstrou o desequilíbrio contratual e a existência de cláusula abusiva, aptas a autorizar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável em contrato de empréstimo consignado simples. Por fim, assere que faz jus ao recebimento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Persegue, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 165/179).

Recurso tempestivo, isento de preparo, ante a gratuidade concedida ao autor recorrente e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

A apelante alega em sua petição inicial que celebrou empréstimo consignado com o apelado, mas não autorizou a contratação de cartão de crédito vinculado na modalidade de reserva de margem consignada (RMC), razão pela qual pugna pela declaração de nulidade do contrato, com a condenação da instituição financeira ré à restituição do indébito, em dobro, e ao pagamento de indenização por dano moral, ou subsidiariamente sua

conversão em empréstimo consignado simples.

O banco apelado, no corpo da contestação, apresentou o dossiê da contratação, o termo de adesão ao cartão de crédito consignado, solicitação de saque do limite do cartão de crédito consignado, termo de consentimento de cartão consignado, todos assinados digitalmente, com fornecimento de biometria facial de modalidade "selfie" e cópia do documento de identificação. Acostou, ainda, o réu aos autos comprovante de transferência de valores creditados na conta de titularidade do autor (fls. 79/93).

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da réplica (fls. 130)

Pois bem, os termos do contrato juntado pelo banco apelado são suficientemente claros e foram devidamente assinados digitalmente pelo recorrente, não restando dúvidas sobre a adesão da apelante a cartão de crédito e da contratação de saque, sendo que referidas informações contavam no topo da página inicial, não bastasse, consta ilustração do cartão de crédito nos contratos.

Ainda, no instrumento contratual constam todos os elementos de validação jurídica, além da assinatura digital, possui, data, hora, IP/terminal, geolocalização, bem como foi acostado comprovante de transferência referente a disponibilização de saque em conta de titularidade do autor.

cidade do autor, com endereço em um correspondente bancário (fls. 86).

Cabe observar, ainda, ser usual atualmente a contratação de empréstimos e demais produtos bancários de forma eletrônica, cuja validade jurídica está atrelada à comprovação da ciência e *animus* do consumidor em realizar o respectivo negócio, o que ficou evidenciado no presente caso, considerando a apresentação pelo banco apelado da autorização da referida operação por meio de biometria facial da apelante, cuja validade restou verificada, conforma dito alhures.

As impugnações apresentadas pelo autor são genéricas e, por isso, incapazes de tornar inválida a contratação. Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Observa-se, ademais, que a Instrução Normativa INSS N° 28/2008 permite a contratação por meio eletrônico:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a
Apelação Cível nº 1161414-78.2023.8.26.0100 -Voto nº 43401

autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

*III - **a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico** e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência". Grifei.*

Dessa forma, como acima expresse, a prova documental produzida pela parte apelada conduz à conclusão de que o negócio questionado se realizou de forma regular, não havendo, portanto, como prevalecer a tese defendida pelo autor de que não contratou o negócio em discussão, não se sustentando também as suas pretensões, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo entabulado.

É o quanto basta, portanto, para que a r. sentença permaneça intangível.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada, na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, fixada em primeiro grau a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 20% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente; ressalvado, contudo, ser a apelante beneficiário da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso,**
com majoração dos honorários recursais.

WALTER FONSECA

Relator